



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500487-12.2024.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante KELVIN PATRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para cinco anos e dez meses de reclusão, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa e para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47487

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500487-12.2024.8.26.0144

Apelante: Kelvin Patricio Cardoso de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Conchal

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminar. Ilicitude da prova. Atuação policial ilegal. Inexistência. Prisão em flagrante do réu e apreensão das drogas diante do estado de flagrância. Permissão constitucional – Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Apreensão da droga quando seria entregue a usuário. Prova testemunhal – Reprimenda. Redução. Afastamento da circunstância prevista para a natureza diferenciadamente nociva da droga, pois a quantidade era pequena – Regime. Adequação – Justiça gratuita. Deferimento. Réu que se declarou pobre na concepção jurídica do termo – Apelo parcialmente provido.

**KELVIN PATRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA** foi condenado a cumprir penas de **seis anos e oito meses de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, pela prática do crime de **tráfico de drogas** (fls. 99/107).

Irresignado apela postulando, em preliminar, a absolvição por ausência de materialidade delitiva, haja vista a nulidade da atuação policial que desrespeitou normas processuais e constitucionais relacionadas a revista pessoal tornando a prova colhida ilícita. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda, a substituição da sanção corporal, fixação de regime prisional mais brando e o

deferimento da Justiça Gratuita (fls. 109/122).

Recurso contra-arrazado (fls. 134/142), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 164/186).

### É O RELATÓRIO.

A arguição de ilicitude na colheita da prova será rejeitada.

Os agentes públicos realizavam operação em local conhecido pela prática do crime de tráfico de drogas e visualizaram o réu, já reputado nos meios policiais como traficante, entregando algo a terceira pessoa. A circunstância, decerto, chama a atenção e indica de forma objetiva a compatibilidade com eventual crime em curso, o qual, as forças de segurança pública – artigo 144, da Constituição Federal -, tem o dever de debelar.

O contexto fático indica, inegavelmente, a fundada suspeita e exige a atuação policial, presentes as condições para exercerem a função preventiva e de garantia da ordem pública.

Inexiste desrespeito as normas processuais e constitucionais arguidas pela combativa defesa, porquanto presente a fundada suspeita decorrente de critérios objetivos considerados pelos agentes públicos – local conhecido pela execução do crime de tráfico de drogas e visualização do réu em conduta compatível com a venda de drogas.

A situação fática acima mencionada, devidamente comprovada nos autos, faculta a atuação plena dos policiais visando debelar conduta típica

de flagrante delito, com a finalidade de apreender drogas e outros objetos ilícitos, haja vista a hipótese estar excepcionada na Constituição Federal e regulamentada no Código de Processo Penal.

Respeitada, assim, a decisão recente do e. Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro nestas hipóteses, pois a atuação policial decorreu em razão do “que se sabia antes”, como já mencionado, o que gerou suspeitas sobre trazer consigo arma de fogo ou drogas – delitos permanentes – e a apreensão, o que se obteve depois, foi o resultado da lícita diligência policial.

Passo a análise do mérito.

A materialidade do crime é incontroversa, sendo estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 24), fotografias (fls. 14/15), auto de constatação (fls. 22/23) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 77/79).

A autoria delitiva atribuída ao réu foi seguramente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os agentes públicos disseram que realizaram a abordagem e com o réu localizaram seis porção de *crack* e seis invólucros contendo cocaína, além de R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro. O acusado confessou que estava no lugar vendendo drogas. O usuário que pretendia comprar drogas do réu fugiu ao avistar a viatura policial. Localizaram as demais

porções de cocaína próximas a uma árvore em virtude da orientação do acusado.

Por outro lado, o réu negou a prática do crime nas duas fases da persecução criminal, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Afirmou que portava as porções de *crack* e alguns invólucros de cocaína. É usuário e pretendia consumir as drogas. O dinheiro era da sua companheira e seria usado para comprar produtos na mercearia. Não indicou aos policiais eventual lugar em que havia mais drogas.

As alegações defensivas no sentido de que o réu não é conhecido dos meios policiais não se sustentam diante dos depoimentos do policial civil e do guarda civil municipal, os quais disseram conhecer o acusado como traficante de drogas.

Além do mais, vinte dias antes da prisão em flagrante nestes autos, conforme mencionou o e. magistrado de primeiro grau, o réu foi preso em flagrante delito pela prática de idêntica conduta, tudo a indicar ser conhecido por praticar a venda de drogas.

No mais, as assertivas de que os agentes públicos costumam localizar drogas escondidas perto de árvores, conforme outros processos criminais, não conduz a eventual irregularidade, sendo plausível que usuários escondam parte das drogas a serem comercializadas em canteiros.

As circunstâncias da prisão em flagrante, quando o réu fazia

contato com eventual usuário, que fugiu ao perceber a viatura, a posse de diversas porções e de dinheiro em notas diversas, além do lugar conhecido como ponto de tráfico, comprovam com segurança a prática do tráfico de drogas, não merecendo acolhimento o pedido de absolvição, tampouco a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para uso próprio.

A condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, portanto, era mesmo necessária.

Passo a analisar a reprimenda aplicada.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da nocividade das drogas apreendidas e culpabilidade do réu, que praticou o crime enquanto gozava de liberdade provisória, pois preso em flagrante dias antes, no mesmo local, sob a acusação de tráfico de drogas.

Devidamente fundamentada a culpabilidade exacerbada, mas afasto a circunstância judicial reconhecida para a nocividade das drogas.

A natureza da droga é diferenciadamente deletéria (cocaína e *crack*), mas a quantidade não pode ser considerada significativa, desautorizando a majoração. A quantidade total líquida – próxima a 27g –, não pode ser considerada expressiva por si só para justificar o agravamento, pois o aumento da pena-base se destina aos casos de maior relevância no quesito quantidade, mesmo porque o trazer consigo e guardar droga, em volume não desprezível, de certa forma, já foi sobrelevado para a própria

tipificação do delito mais grave.

Respeito o critério usado pelo e. magistrado *a quo* que estabeleceu um peso relativo a droga, segundo sua natureza e os danos causados na saúde pública, mas em razão da quantidade não expressiva afasto a circunstância.

Considerando a presença da outra circunstância judicial, pois exacerbada a culpabilidade, a pena-base será majorada na fração de um sexto.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

A causa de diminuição a que alude o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas não poderia mesmo incidir, haja vista o réu se dedicar a prática de atividades ilícitas, sendo conhecido nos meios policiais e preso dias antes deste fato acusado de tráfico de drogas.

Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda, torno-a definitiva em **cinco anos e dez meses de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Considerando a quantidade de pena aplicada e a presença de circunstância judicial desfavorável, o regime prisional **fechado** é incensurável. As circunstâncias narradas impedem a substituição da pena privativa de liberdade.

Como o réu se declarou pobre na concepção jurídica do termo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para **cinco anos e dez meses de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa e para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**